



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração na

Apelação Criminal n.º 0800386-02.2025.8.19.0071

Embargante: Eduardo dos Santos Teixeira

Embargado: Ministério Público

Relatora: Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat

Ementa. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ARMA DESCLASSIFICADA PARA A MAJORANTE DO ART. 40, IV, LEI N.º 11.343/06. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TODAS AS TESES ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE DECLARATÓRIOS. SÚMULA 231/STJ. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO SEM VÍCIO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou preliminar defensiva e deu parcial provimento às apelações, desclassificando a conduta de posse/porte de arma (art. 14 da Lei 10.826/03) para a majorante do art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/06, e redimensionando as penas dos réus para 9 anos e 4 meses de reclusão, além de 1.399 dias-multa. 2. O embargante sustenta suposta omissão quanto à análise de teses referentes ao crime de associação para o tráfico; ao reconhecimento da atenuante da confissão espontânea

II. Questão em discussão

3. Verificar se há omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade no acórdão embargado (artigos 619 e 620 Código de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Processo Penal); se as teses recursais foram efetivamente enfrentadas; se há fundamento para efeitos modificativos.

III. Razões de decidir

4. A decisão embargada analisou todas as teses defensivas apresentadas no recurso interposto. 5. Não há ponto pendente ou omissão. 6. Os embargos pretendem reapreciar questões já decididas, o que é vedado pela natureza estritamente integrativa do recurso. 7. Teses sobre o crime de associação para o tráfico plenamente enfrentadas. 8. Atenuante da confissão espontânea expressamente reconhecida, porém sem reflexos na dosimetria a teor do que dispõe a Súmula 231/STJ. 9. Embargos não são sucedâneos recursais.

IV. Dispositivo e tese

10. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para sanar vícios do art. 619 Código de Processo Penal. 2. Acórdão enfrentou todas as teses defensivas, inexistindo omissão. 3. O reconhecimento da confissão parcial e a aplicação da Súmula 231/STJ afastam qualquer alegação de omissão na dosimetria.

Dispositivos relevantes citados: CPP: artigos 619, 620;

Jurisprudência relevante citada: STJ: Súmula 231



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0800386-02.2025.8.19.0071 em que é embargante Eduardo dos Santos Teixeira e embargado Ministério Público.

ACORDAM, por unanimidade, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (pasta 73) opostos em face do acórdão de pasta 435, que, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu parcial provimento aos recursos para desclassificar a conduta do crime do art. 14, caput da lei n.º 10.826/03 para majorante do art. 40, IV da lei n.º 11.434/06, e redimensionar as penas de ambos os réus para 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

O Embargante sustenta a existência de omissão, ao argumento de que o acórdão não teria enfrentado determinadas teses defensivas deduzidas na apelação, especialmente no que se refere ao crime de associação para o tráfico, assim como em razão da ausência de fundamentação no tocante ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea.

Requer, assim, a procedência dos aclaratórios, com efeitos modificativos/infringentes, a fim de reformar o acórdão condenatório.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos Embargos (pasta 122).

VOTO

Não obstante todo o inconformismo manifestado pelo recorrente nas razões que instruem o presente recurso, este não pode alcançar o seu mister.

Inexistem, no acórdão embargado, quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

É de se ressaltar que os Embargos de Declaração possuem finalidade estritamente delimitada em lei, sendo cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existente no julgado, conforme



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

estabelecem os artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal. Não se prestam, portanto, a rediscutir matéria devidamente apreciada ou a provocar novo julgamento de questões já decididas.

Pois bem. Ao analisar o recurso defensivo, a decisão recorrida enfrentou todas as teses deduzidas nas razões de apelação, como se observa claramente da ementa e da fundamentação que a precede, não havendo omissão a ser suprida., conforme a ementa a seguir:

“Ementa. DIREITO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35, DA LEI N.º 11.343/06). POSSE DE ARMA (ART. 16, LEI N. 10.826/03). DESCLASSIFICAÇÃO. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. PROVA TESTEMUNHAL POLICIAL ROBUSTA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PARCIAL PROVIMENTO

I. Caso em exame

1. Apelação interposta por réus condenados pelos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, praticados em concurso material, totalizando pena de 10 anos de reclusão em regime fechado. 2. As defesas suscitam nulidade por violação ao domicílio, pedem absolvição por fragilidade probatória, o afastamento da associação, a atipicidade ou insignificância quanto à arma, o reconhecimento do tráfico privilegiado, o abrandamento do regime prisional, a substituição da pena e o direito de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

3. Verificar a legalidade do ingresso policial no domicílio; a suficiência do conjunto probatório para tráfico e associação; a tipificação quanto ao emprego da arma de fogo; a incidência da majorante do art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/06; a possibilidade de tráfico privilegiado; a correção do regime prisional; o direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de decidir

4. O crime de tráfico é permanente, o que autoriza o ingresso no domicílio quando presente estado de flagrância. 5. A diligência foi motivada por mandado de prisão contra terceiro (Lucas) e fundada suspeita decorrente de informações prévias e movimentação interna, além da autorização dos próprios réus para entrada. 6. Aplicação do RE 603.616/RO (Tema 280/STF). 7. Preliminar rejeitada. 8. Materialidade e autoria comprovadas. 9. Diligência que culminou com a apreensão de maconha, cocaína e crack já fracionados para venda, além de munições e pistola calibre .380 com numeração suprimida, localizada onde o corréu Lucas indicou. 10. Policiais relataram que os apelantes abriram a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

porta e que o local era zona de tráfico dominada por facção. 11. Os depoimentos foram firmes, harmônicos e colhidos sob contraditório, incidindo a Súmula 70 do TJRJ. 12. As versões defensivas se mostraram isoladas diante do conjunto probatório produzido. 13. Comprovado vínculo associativo estável e consciente, inclusive pela confissão parcial de Eduardo, que admitiu estar vendendo drogas fornecidas pelo “Comando Vermelho”. 14. A conduta do art. 14 da Lei n.º 10.826/03 é desclassificada para a majorante do art. 40, IV, da Lei n.º 11.343/06, pois a arma com numeração suprimida estava diretamente vinculada às atividades de tráfico e ao contexto de proteção da atividade criminosa, sendo possível aplicar a majorante sem configurar bis in idem quando também há crime autônomo de tráfico/associação. 15. A condenação por associação para o tráfico impede a aplicação do redutor (§ 4º do art. 33 da lei de Drogas), por expressa vedação legal. 16. Redimensionamento das penas de ambos os réus, com a aplicação da majorante do art. 40, IV, na fração de 1/6 (um sexto). 17. Mantido o regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, Código Penal. 18. O quantum da pena impede substituição por restritivas de direitos e a concessão da suspensão condicional da pena (sursis). 19. Os réus permaneceram presos durante toda a instrução, e persistem os fundamentos da preventiva,

IV. Dispositivo e tese

20. Preliminar rejeitada. Parcial provimento aos recursos.

Tese de julgamento: “1. Havendo fundada suspeita, estado de flagrância e autorização dos residentes, o ingresso policial em domicílio é legítimo. 2. A apreensão de drogas fracionadas, arma municiada e confissão parcial confirmam tráfico e associação. 3. A majorante do art. 40, IV da lei n.º 11.343/06 é compatível com a condenação autônoma pelos delitos de tráfico e associação, sem bis in idem.”

Dispositivos relevantes citados: artigos 28, 33, caput, 35, 40, IV, todos da Lei n.º 11.343/06; art. 14, caput da Lei n.º 10.826/03; artigos 33, 44, 69, 77, todos do Código Penal.

Jurisprudência relevante citada: STF: RE 603616/RO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS 243.709; STJ: HC 1016813 / AL, AgRg no REsp 2111692 / PR, AREsp n. 2.534.512/SP, HC 345.424/SC; TJRJ: Súmula 70”

Portanto, todas as questões relevantes foram devidamente analisadas e resolvidas no acórdão embargado, o qual não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição. A pretensão do Embargante, na realidade, consiste em obter a revisão do que já foi decidido, o que é absolutamente inviável por meio da via





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

eleita, haja vista que os declaratórios não se prestam a rediscutir o mérito do julgado ou provocar novo exame de matérias já apreciadas pela Câmara.

Com efeito, não se verifica a existência de vício algum a ser sanado, sendo certo que eventual inconformismo da defesa com o resultado desfavorável não se confunde com os pressupostos de cabimento dos embargos. A irresignação contra o mérito da decisão, por mais extensas que sejam as razões, não autoriza o manejo dos aclaratórios como sucedâneo recursal, sob pena de deturpar sua finalidade estritamente integrativa.

No tocante à dosimetria da pena, o acórdão recorrido já havia exposto, de maneira clara e fundamentada, os critérios adotados. Nesse sentido, constou da fundamentação:

“...Apelante Eduardo.

Crime de tráfico de drogas: é mantida a pena-base no mínimo legal. Na segunda fase, é reconhecida a circunstância atenuante da confissão espontânea, ainda que parcial, porém sem reflexos na dosimetria a teor do que dispõe a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Última etapa, diante do reconhecimento da majorante do art. 40, IV da Lei n.º 11.343/06, aumentada a pena na razão de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida ao final em 5 (cinco) anos 10 (dez) meses de reclusão, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Ressaltamos que a condenação pelo crime de associação para o tráfico obsta o redutor do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06¹, por imposição do próprio dispositivo legal.

Crime de associação: é mantida a pena-base no mínimo legal, que se mantém inalterada na segunda fase, ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Última etapa, aumentada a pena na razão de 1/6 (um sexto), ficando estabelecida ao final em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa.

Considerando o concurso material entre os delitos, operamos o somatório das penas que alcançam **9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, além de 1399 (mil trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.**

¹ § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ao Colegiado compete, quando do julgamento da apelação, reexaminar todas as questões de fato e de direito suscitadas no recurso, desde que pertinentes e relevantes para um julgamento coerente e consistente — providência que foi devidamente observada no caso em apreço.

Todas as matérias impugnadas na apelação foram enfrentadas e decididas, com análise expressa das provas produzidas, dos pontos controvertidos e dos dispositivos legais aplicáveis.

Repise-se: a pretensão do Embargante revela-se, em verdade, uma tentativa de obter a revisão do que já foi decidido, o que é absolutamente incabível na via estreita dos Embargos de Declaração. Esta espécie recursal não se presta a rediscutir o mérito, mas apenas a integrar o julgado quando este apresentar algum dos vícios legalmente previstos.

Dessa forma, os Embargos de Declaração não preenchem, pelas razões ora opostas, os requisitos estabelecidos nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, porquanto inexistem ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas.

Pelo exposto, **rejeitam-se os embargos.**

Rio de Janeiro, 17 de março de 2026.

Des. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - Relatora